

DECRETO N.º 7/2004

A regulamentação do exercício da actividade comercial em S. Tomé e Príncipe aparenta-se ainda muito deficiente e incompleta;

Em consequência disso, assiste-se à uma proliferação e disseminação de estabelecimentos comerciais sem o devido licenciamento legal e sem as mínimas condições de operacionalidade;

Tal situação de relativa indisciplina comercial que não tem servido nem ao consumidor nem ao comerciante legalmente estabelecido, tem dificultando grandemente a eficiente acção de fiscalização e controlo das entidades públicas.

Reconhecendo-se, pois, a necessidade de regulamentar convenientemente o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento, de tal forma que ela possa melhor contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGIME GERAL DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I Locais autorizados para o Exercício da actividade Comercial

Artigo 1.º

1. Só é permitido o exercício de comércio de venda por grosso ou à retalho nas povoações classificadas como comerciais.

2. São consideradas povoações comerciais de venda aquelas que, como tal, forem classificadas pelo Governo por meio de Decreto.

Artigo 2.º

Compete ao Ministério que tutela o Comércio propôr a criação de povoações comerciais, após a audição de:

- a) a autoridade sanitária, sobre as condições de salubridade do local;
- b) a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo, sobre as possibilidades de urbanização e saneamento;
- c) a Câmara Distrital local, no tocante aos aspectos políticos e sociais
- d) a Empresa incumbida de prestação de

serviços públicos de fornecimento de água potável.

Artigo 3.º

Criada uma povoação comercial, a Direcção de Obras Públicas e Urbanismo moverá, no espaço de 60 dias, o levantamento topográfico local e com base no mesmo, elaborará o respectivo esboço de urbanização a ser aprovado em Conselho de Ministros;

Artigo 4.º

São classificadas desde já como povoações de primeira classe as capitais dos distritos e da Região Autónoma do Príncipe e como povoações de segunda classe, as vilas não incluídas na área urbana das cidades já referidas.

Artigo 5.º

1. O exercício do comércio só pode ser permitido em edifícios de construção definitiva.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se edifícios de construção definitiva as construções de pedra, tijolos ou aglomerados de betão, com cobertura de telhas, fibrocimento ou chapas metálicas, em conformidade com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pela Portaria n.º 2709, de 29 de Janeiro de 1959.

3. Nas povoações comerciais classificadas de segunda classe poderá ser autorizada a abertura de estabelecimentos comerciais em edifícios que obedeçam em tudo ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, excepto quanto às paredes, nas quais poderá ser utilizada madeira ou material similar.

§ único- Transitoriamente e durante o período de 10 anos poderão continuar a existir o exercício do comércio nas povoações de primeira classe nas condições previstas número anterior.

CAPÍTULO II Definição, Abertura e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais

Artigo 6.º

São considerados estabelecimentos comerciais edifícios legalmente autorizados a exercerem as actividades comerciais.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa singular ou colectiva que pretender abrir um estabelecimento comercial em qualquer localidade do país, deverá requerer a respectiva autorização ao Ministério que tutela o Comércio.

2. A designação de estabelecimentos comerciais abrange, para efeitos deste diploma, não só os estabelecimentos comerciais propriamente ditos mas também:

- a) Os armazéns comerciais de venda por grosso;
- b) As casas de venda de leite e os seus derivados, de hortaliças, de gelados, de peixe, de carne e seus derivados e de pão;
- c) As casas de lotaria e tabacarias;
- d) As barbearias, os institutos de beleza, os cabeleireiros de senhoras, as oficinas de ourives, joalharias, alfaiatarias, sapatarias, chapelarias, confecções de modistas e costureiras e laboratórios de fotografia, desde que em qualquer deles se faça em simultâneo com as suas actividades normais, venda ao público de quaisquer artigos que não sejam produtos de trabalhos próprio destes estabelecimentos ou oficinas;
- e) Outros estabelecimentos onde se pratiquem actos comerciais.

Artigo 8.º

1. Nos requerimentos solicitando a abertura de estabelecimentos comerciais constarão:

- a) A denominação do requerente e, não se tratando de sociedade, a idade, o estado civil e a profissão;
- b) O domicílio ou sede social do requerente e indicação da caixa postal, se a tiver;
- c) Classe em que se pretende negociar de entre as previstas na tabela B;
- d) A povoação escolhida para instalação do estabelecimento com indicação do nome do proprietário do respectivo edifício, rua e número;
- e) O Capital Social ou Fundo de Garantia;
- f) O quadro do pessoal a admitir.

2. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Esboçeto selado da planta de localização do edifício, se estiver situado em povoação cujas ruas não tenham nome e número;
- b) Certidão de registo do pacto social passado pelos Registos, tratando-se de sociedade e, nos casos em que existir Conselho de Administração, da acta da Assembleia Geral em que o representante tiver sido eleito;
- c) Procuração autenticada quando haja intervenção do procurador;
- d) Parecer da respectiva Câmara Distrital sobre o plano e regras de urbanização, se ainda não estiver aprovado.

Artigo 9.º

1. Nas empresas agrícolas, florestais, industriais e minerais que empreguem mais vinte trabalhadores pode ser autorizado o funcionamento de cantinas.
2. Este número poderá ser menor desde que a sede da empresa esteja há mais de dez quilómetros de qualquer povoação comercial.
3. As cantinas poderão funcionar em edifícios que reúnem as condições referidas no número três do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 10.º

A entrega dos requerimentos e de mais documentos a que se refere no artigo 8.º far-se-á:

- a) Na Direcção do Comércio para os estabelecimentos e cantinas a instalar na Ilha de S. Tomé;
- b) Na Secretaria Regional de Economia da Região Autónoma do Príncipe, para os estabelecimentos a instalar nesta Ilha.

Artigo 11.º

1. Os organismos públicos referidos no artigo precedente promoverão, a partir da data de entrada do requerimento, a criação de uma comissão constituída por um responsável dos serviços do Comércio, um responsável da Direcção de Obras Públicas e Urbanismo e um responsável da autoridade sanitária, servindo de escrivão.
2. O papel da comissão referida no número anterior tem como objectivo proceder a vistoria do edifício e elaborar um relatório, do qual constará se o respectivo edifício obedece ao disposto no artigo 5.º e no número 2 do artigo 7.º.
3. Os membros da comissão a que se refere o número 1 do presente artigo receberão, pela realização da vistoria, um subsídio a definir por despacho do Ministro de tutela do comércio devendo o subsídio ser reduzido de cinquenta por cento em caso de segunda vistoria motivada por deficiências encontradas na primeira.
4. O subsídio a que se refere o número 3 do presente artigo será pago previamente pelos requerentes ao escrivão da comissão que fará entrega aos restantes elementos da mesma da parte que lhes couber, após a realização da vistoria.

Artigo 12.º

Os processos respeitantes aos pedidos de abertura de estabelecimentos comerciais e outros como tal considerados pelo presente diploma que se refiram a Ilha do Príncipe serão seguidamente remetidos pela respectiva Assembleia Regional à Direcção do Comércio.

Artigo 13.º

1. Organizado o processo, a Direcção do Comércio submetê-lo-á a despacho do Ministro que tutela o comércio.
2. Deferido o requerimento, o requerente será imediatamente notificado, por correio e com aviso de recepção, do respectivo despacho para efeitos de inscrição nos serviços dos Impostos, tendo em vista o pagamento das contribuições, impostos e licenças que forem devidos.

Artigo 14.º

1. A autorização de abertura de estabelecimentos comerciais e de cantinas será concedida sob a forma de Alvará conforme modelo em anexo I, que é autenticado pelo Ministro que tutela o Comércio e faz parte integrante deste diploma, e serão entregues aos requerentes depois de terem satisfeito o estatuído no artigo anterior.
2. O Alvará referido no número 1 do presente artigo é o documento que permite o exercício da actividade comercial, nunca podendo ser substituído pelo recibo da respectiva contribuição cobrada pelos Direcção de Impostos.
3. O Alvará constitui condição administrativa do exercício do comércio e inseparável do estabelecimento a que disser respeito, não podendo transmitir-se independentemente dele, devendo ser colocado em local bem visível.

Artigo 15.º

1. O trespasse de estabelecimento comercial, a cessão temporária de sua exploração ou a transferência definitiva de direitos sobre ele, seja a que título for, não dependem de autorização prévia, desde que os mesmos disponham já do Alvará referido no artigo anterior.
2. É obrigatório o averbamento dos actos referidos no número anterior no Alvará; respectivo, o que deverá ser requerido ao Ministro que tutela o Comércio no prazo máximo de trinta dias, pelo adquirente, devendo este juntar ao requerimento os seguintes documentos:
 - a) Certidão da escritura do trespasse ou documento comprovativo da cessão temporária da exploração ou documento legal da transferência definitiva de direitos, instruídos em qualquer dos casos, do respectivo Alvará, do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e selo fiscal exigido por lei;
 - b) Os documentos referidos nas alíneas b) e d) do número 2 do artigo 8.º do presente diploma.
3. Deferido o documento, a Direcção do Comércio procederá ao necessário averbamento no Alvará e no processo respectivo e comunicará o facto na

Direcção dos Impostos para efeitos fiscais de registo, procedendo seguidamente à devolução do Alvará ao interessado.

Artigo 16.º

1. O estabelecimento comercial que pretender mudar de verba consignada no respectivo Alvará, deverá requerê-lo ao Ministro que tutela o Comércio, entregando o devido requerimento na Direcção do Comércio e fazendo referência ao Alvará a que está adstrito.
2. Deferido o requerimento, a Direcção do Comércio procederá de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.
3. O interessado remeterá à Direcção do Comércio o Alvará para efeitos de averbamento, acompanhado dos elementos que provem ter satisfeito o determinado no artigo 14.º, o pagamento do emolumento a definir por despacho do Ministro que tutela o Comércio e do selo fiscal exigido por lei.

Artigo 17.º

O encerramento temporário de estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de venda de cooperativas de consumo e de cantinas deverá regular-se, na parte aplicável, pelo disposto no artigo anterior.

Artigo 18.º

1. O encerramento definitivo de qualquer estabelecimento referido no artigo anterior deverá ser comunicado à Direcção do Comércio acompanhado do respectivo Alvará, a qual comunicará o facto à Direcção dos Impostos.
2. Anotado o despacho de cancelamento no respectivo Alvará, será este junto ao processo de concessão.

Artigo 19.º

Os estabelecimentos comerciais que não tenham procedido de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º deste Decreto, continuam obrigados ao pagamento das contribuições, impostos e licenças em que se encontram colectados até ao cumprimento das referidas disposições.

Artigo 20.º

1. A transferência do local do estabelecimento, ainda que dentro da mesma povoação, é equiparada à abertura de um novo estabelecimento, sendo apenas dispensada, na formação do processo, o exigido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º devendo o interessado

proceder simultaneamente, quanto ao antigo estabelecimento como preceitua o artigo 18.º.

2. As contribuições, impostos e licenças respeitantes ao primeiro estabelecimento serão considerados, até ao fim do período a que disserem respeito, como referidos ao novo estabelecimento, desde que tenham havido apenas mudança de local.

Artigo 21.º

1. Os estabelecimentos comerciais existentes à data da publicação do presente diploma poderão continuar a funcionar nos termos vigentes até ao momento, devendo, no entanto, os respectivos Alvarás serem apresentados à Direcção de Comércio para efeitos de confirmação no prazo de 90 dias após a publicação deste Decreto, findo o qual perderá a sua validade para todos os efeitos legais.

2. Não serão autorizados o trespasse, a cessão temporária da sua exploração, a transferência definitiva de direitos sobre eles ou o encerramento temporário dos estabelecimentos que continuarem a funcionar nos termos do n.º 1 precedente, bem como a alteração do pacto social de sociedades suas proprietárias, nas mesmas condições.

CAPÍTULO III Do comércio ambulante, quitandas e similares

Artigo 22.º

1. Só é permitida a venda por vendedores ambulantes quando, sendo eles próprios portadores das mercadorias ou transportando-as em viaturas por eles conduzidas, vendam apenas jornais e lotaria, fruta, hortaliças, gelados, refrescos, doçarias, bugigangas, quinquilharias, peixe e aves domésticas.

2. Para exercer o comércio ambulante, é necessário obter uma licença do Ministério que tutela o sector do comércio, mediante o requerimento do interessado, com indicação do local de venda e com a possível exactidão e declaração da forma como adquiriu o terreno.

3. Não é permitido o comércio ambulante de venda por grosso ou a retalho nem qualquer prática de comércio ambulante em violação das disposições deste artigo.

Artigo 23.º

1. Será autorizada a continuação da actividade dos actuais vendedores ambulantes que não se enquadre no disposto no artigo anterior, procedendo-se ao seu licenciamento nos moldes até agora vigentes, ficando bem expresso que essa

actividade só poderá ser exercida pelos proprietários das respectivas licenças e nunca por interposta pessoa, mesmo na qualidade de empregados daqueles.

2. Os vendedores ambulantes referidos no número anterior serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo estabelecido.

Artigo 24.º

1. São consideradas quitandas os locais de venda de pequenas quantidades de produtos alimentares e outros já tradicionais, próprios da terra.

2. Só são permitidas quitandas fora das povoações classificadas como comerciais ou naquelas que ainda não disponham de mercado público.

3. Para o exercício deste comércio toma-se necessário o pagamento da respectiva contribuição e licença da instituição, competente.

Artigo 25.º

A regulamentação da venda de produtos alimentares e outros nos locais colectivos dos mercados é da competência dos órgãos autárquicos.

Artigo 26.º

É permitida a venda de artigos a bordo dos navios surtos nos portos em São Tomé e no Príncipe, nos termos actualmente em vigor.

Capítulo IV Do Caixeiro Viajante

Artigo 27.º

1. Para o exercício da actividade de caixeiro viajante, são requisitos indispensáveis os seguintes:

a) Ser cidadão Santomense ou cidadão estrangeiro com estatuto de cidadão residente;

b) Ser detentor do cartão de caixeiro viajante válido, passado pela Direcção do Comércio;

2. Para a obtenção de Licença de caixeiro viajante, o interessado deverá depositar na Direcção do Comércio um requerimento dirigido ao Director do Comércio, solicitando exercício dessa actividade, mediante o pagamento da taxa em vigor.

2. Os caixeiros viajantes serão possuidores de uma licença, renovável anualmente, conforme o modelo constante do anexo II, que faz parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO V Da Fiscalização e Penalidades

Artigo 28.º

1. A fiscalização das disposições do presente diploma será exercida pelos funcionários e

agentes da Inspeção das Actividades Económicas, da Inspeção Geral de Finanças, da Direcção do Comércio, da Polícia Nacional, da Inspeção de Trabalho, e ainda pelas Câmaras Distritais, na parte que lhes respeita, devidamente credenciados.

2. Com periodicidade a determinar por despacho do Ministro que tutela Comércio, as entidades mencionadas no número precedente designarão um dos seus fiscais para, em conjunto, formarem brigadas de fiscalização, tendo em vista a maior eficiência na observância das disposições deste diploma.

Artigo 29.º

Para efeitos de fiscalização, será permanentemente assegurado aos funcionários e agentes referidos no número 1 do artigo precedente o livre acesso aos locais onde funcionarem estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de vendas, de cooperativas de consumo e cantinas.

Artigo 30.º

1. O funcionário ou agente que, no exercício das suas funções, verificar violação dos preceitos do presente diploma levantará ou mandará levantar o respectivo auto de notícia, do qual constará:

a) Os factos que constituem a infracção, bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida;

b) O que se puder averiguar acerca do nome, estado civil, profissão naturalidade e residência do autor da infracção, da autoridade, do agente de autoridade ou do funcionário público que presenciar a transgressão;

c) O nome, estado civil, profissão ou outros sinais que as possam identificar de pelo menos, duas testemunhas que possam depôr sobre esses factos, quando possível.

2. O auto de notícias a que se refere este artigo deverá ser assinado pelo funcionário ou agente que o levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se quiser assinar.

3. O auto de notícia será remetido à Direcção do Comércio, no prazo de cinco dias, para despacho.

4. Do despacho referido no parágrafo anterior caberá recurso gracioso a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação ao interessado, para o Ministro que tutela o Comércio.

5. O recurso só terá efeito suspensivo quanto à apreensão das mercadorias e encerramento do estabelecimento.

6. Da apreensão de mercadorias de venda proibida não há recurso.

Artigo 31.º

As sementes ou quaisquer artigos distribuídos gratuitamente pelo Estado não podem, de qualquer modo, serem comercializados.

Artigo 32.º

1. As transgressões às disposições deste Decreto serão punidas nos seguintes termos:

a) Multa variável entre Dbs 500.000,00 (quinhentas mil dobras) e Dbs 1.000.000,00 (um milhão de dobras), pelo exercício do comércio previsto nos artigos 22.º e 24.º sem prévia satisfação das disposições da lei;

b) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras) pela venda a vendedores ambulantes, de artigos não previstos no número 1 do artigo 22.º e sua apreensão, salvo tratando-se de vendedores ambulantes ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 23.º;

c) Cancelamento definitivo da respectiva licença e apreensão de toda mercadoria para os vendedores ambulantes que, beneficiando de excepção do artigo 23.º não dêem integral cumprimento ao número 2 do mesmo artigo;

d) Multa variável entre Dbs 5.000.000,00 (cinco milhões de dobras) e Dbs 10.000.000,00 (dez milhões de dobras), pelo exercício de actividade comercial diferente da indicada no Alvará, além do pagamento imediato das contribuições, impostos e licenças devidos;

e) Multa de Dbs 20.000.000,00 (vinte milhões de dobras) e o encerramento do estabelecimento por 120 dias pela infracção ao disposto no artigo 31.º;

f) Multa de 10 milhões de dobras e apreensão de mercadorias pelo exercício de actividade comercial durante o cumprimento das penas consignadas no número anterior ou pelo exercício clandestino de comércio em dependência ou anexos de casas residenciais ou outra edificação, mesmo à porta fechada;

g) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e o encerramento do estabelecimento pela abertura em contravenção à disposições deste diploma de estabelecimentos comerciais, de estabelecimentos de venda, de cooperativas de consumo ou de cantinas bem como o trespasses, a transferência de local e a cessão temporária da exploração dos correspondentes estabelecimentos;

h) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e I encerramento do estabelecimento quando se

verifiquem falsas declarações que tenham dado lugar à passagem de Alvará;

i.) Multa variável entre Dbs- 2.000.000,00 (dois milhões de dobras e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), apreensão da mercadoria e encerramento do estabelecimento pela prática de actos que possam ser considerados atentatórios aos interesses nacionais ou nocivos manutenção da ordem pública; .

j) Multa variável entre Dbs 2.000.000,00 (dois milhões de dobras) e Dbs 3.000.000,00 (três milhões de dobras), pelo impedimento do livre acesso pelos fiscais aos locais onde funciona o estabelecimento comercial.

2. As multas fixadas em montantes variáveis serão graduadas em função das circunstâncias acessórias da infracção , fixando-se no máximo em caso de reincidência são acumuláveis com as devidas por infracções fiscais.

Artigo 33.º

1. Nos casos em que à contravenção corresponda também a pena de apreensão deverá ser levantado, nos termos do artigo 30.º, o auto de notícias, procedendo-se de imediato ao arrolamento de todas as mercadorias apreendidas, as quais serão devidamente arrecadadas e conservadas até a decisão do processo, se forem insusceptíveis de deterioração rápida.

2. Proferida a decisão, as mercadorias apreendidas ou o valor correspondente obtido em hasta pública reverterão a favor do Instituto de Assistência Social que o utilizará ou lhes dará o destino mais conveniente.

Artigo 34.º

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas será de 15 dias a contar data da notificação.

2. Em caso de não pagamento voluntário, seguir-se-á a cobrança coerciva através das execuções fiscais.

Artigo 35.º

1. As notificações serão efectuadas pelos agentes da Policia nacional podendo ainda recorrerse às notificações pelo correio com aviso de recepção quando esta modalidade possa simplificar a resolução do processo.

2. Competirá Policia Nacional, coadjuvando as entidade competentes, garantir a execução das penas previstas neste diploma.

Artigo 36.º

As lacunas e dúvidas surgidas na aplicação do presente Decreto serão integradas e resolvidas por

despacho do Ministro de tutela do Comércio.

Artigo 37.º

É revogada toda a legislação contraria às disposições do presente Decreto.

Artigo 38.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.-A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

O Ministro do Comércio, Industria e Turismo, *Julio Lopes Lima da Silva*.

Promulgado em 14 /06/04.

O Presidente da Republica, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.